



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502041-71.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado SERGIO LUIZ PAVAN, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de Sergio Luiz Pavan e deram provimento ao apelo do Ministério Público, para, afastando a compensação entre a agravante da reincidência (dupla e específica) e a atenuante da confissão, exasperar a sanção em 1/3 (um terço), no segundo momento da dosimetria, e, por consequência, elevar as penas de Sergio Luiz Pavan para 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 22928

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502041-71.2024.8.26.0567

COMARCA: Sorocaba

VARA DE ORIGEM: 4ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *César Luis de Souza Pereira*

APELANTES/APELADOS: Ministério Público e Sergio Luiz Pavan

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas pelo **Ministério Público** e por **Sergio Luiz Pavan**, contra a r. sentença de fls. 186/188 (publicada em audiência aos 29/11/2024 – fl. 189), cujo relatório se adota, que condenou Sergio como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o Ministério Público em busca, tão somente, do afastamento da compensação entre a reincidência específica e a confissão espontânea, em razão do disposto no artigo 67 do Código Penal, com a consequente exasperação da pena na segunda fase da dosimetria da pena (fls. 198/200).

Igualmente irressignado, apela o réu objetivando a absolvição, por insuficiência de provas, sob o argumento de que, apesar de sua confissão, trata-se “*de um conjunto probatório que não*

demonstra, de forma direta, que o fato criminoso foi perpetrado pelo apelante, de modo que a condenação não poderia se sustentar unicamente nesses elementos e depoimentos indiretos, que foram colhidos ainda em fase pré-processual” (sic), salientando, ainda, que a confissão é prova isolada e “não pode ser considerado para manter a condenação” (sic). Subsidiariamente, requer o afastamento da majoração pelos maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria da pena, com a consequente fixação da pena-base no mínimo legal ou, ao menos, que o aumento seja de apenas 1/8 (um oitavo), sustentando, acerca das condenações sopesadas, que “já se passou um prazo exacerbado para que ainda possam ser considerados, já que em sua maioria são antigos, e não houve indicação clara de quais foram os antecedentes considerados como desvalor para a fixação da pena” (sic). Por fim, postula a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena (fls. 217/224).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 213/216 e 229/233), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do apelo defensivo e acolhimento do recurso do Ministério Público (fls. 244/251).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 07 de agosto de 2024, por volta de 03h25min, durante o repouso noturno, na rua Doutor Nogueira Martins, nº 270, Escritório de Advocacia, Jardim Santa Clara, nessa cidade e comarca, SERGIO LUIZ PAVAN, 42 anos, qualificado a fls. 24, mediante destruição e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si,

coisa alheia móvel consistente em uma impressora HP Office Jet 200, avaliada em R\$ 2.700,00, e uma cafeteira Dolce Gusto, avaliada em R\$ 600,00, de propriedade da vítima Cintia Ribeiro Albano (conforme boletim de ocorrência de fls. 18/21 e imagens das câmeras de segurança de fls. 31/35).

Segundo o apurado, na data dos fatos, durante o repouso noturno, o denunciado dirigiu-se ao endereço acima descrito, onde se encontra o escritório de advocacia da vítima Cintia, a fim de cometer o delito de furto.

Em seguida, SERGIO destruiu o cadeado e retirou a grade instalada na porta de vidro frontal do estabelecimento. Logo depois, ele estourou a porta de vidro e ingressou no escritório, de onde subtraiu uma impressora e uma cafeteira, evadindo-se na posse dos bens.

A ação foi registrada por câmeras de monitoramento (fls. 31/35).

Pouco depois, a vítima Cintia foi informada pela equipe de monitoramento do local acerca da invasão e informou os fatos ao proprietário do imóvel, Higino.

Então, a partir das imagens das câmeras de monitoramento, Higino fez buscas nas

redondezas e localizou o furtador. Policiais militares foram acionados e capturaram o denunciado, o qual permanecia com as mesmas vestes que utilizava por ocasião do cometimento do crime. Questionado, SERGIO afirmou aos policiais ter vendido os objetos furtados para outro indivíduo de alcunha “Rafa”.

Diante do ocorrido, o denunciado foi preso em flagrante delito. Os objetos subtraídos não foram recuperados.” (sic – fls. 93/95).

O recurso defensivo **não merece acolhida**, ao passo que o apelo ministerial **deve ser provido**.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de furto, imputado ao apelante/apelado-réu, comprovada pela gravação das câmeras de segurança (links às fls. 31/35), bem como pelos laudos de degravação das imagens e do local dos fatos (fls. 106/130 e 135/139).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade de **Sergio**, senão vejamos.

A vítima **Cintia Ribeiro Albano**, ouvida exclusivamente em solo policial, afirmou ter sido “*acordada na data de hoje por volta das 4 horas da manhã, pelo pessoal do monitoramento ligando e dizendo que tinham entrado no escritório. Me dirigi até o local e encontrei o vidro da janela da frente quebrado. Puxei nas câmeras e consegui localizar o*

meliante, o momento que ele entrou no escritório, e saindo com os objetos do escritório. Ele furtou uma cafeteira e uma impressora HP. E em seguida fiz o boletim de ocorrência online. [O elemento das imagens estava com a mesma roupa que o elemento preso], um moletom de capuz, eu acho que ele usava um boné também e no moletom estava escrito GAP e um uma bermuda estampada, um chinelo no pé. Ele foi encontrado com essa mesma com essas mesmas vestimentas próximo à Praça da rodoviária. Assim que eu já tive as imagens das câmeras, eu já passei tudo para o proprietário do imóvel e ele falou que ia tentar localizar de alguma forma. Não foram localizados os objetos. Houve arrombamento para acessar o local, existia uma grade de ferro que protegia esse vidro essa grade estava presa com cadeado, ele estourou o cadeado tirou a grade e com uma pedra acertou o vidro no qual estilhaçou e ele conseguiu entrar. Acho que só meu de dano material do que ele levou uns R\$ 3.000,00, fora o vidro, porque ainda não fiz orçamento. Acho que uns R\$ 2.000,00 só de vidro, fora a grade e o serralheiro. Tive que tirar a grade mandei para o serralheiro arrumar, porque ele vai chumbar agora na na parede” (sic – fls. 12/14).

O proprietário do imóvel, **Higino Guazzelli de Almeida**, também ouvido somente na primeira fase da persecução penal, descreveu que, “por volta da das 3:00 da 3:30 da madrugada, a inquilina, a Doutora Cíntia, que é advogada e que aluga o prédio, viu no circuito de câmeras que acionou o alarme, que tinha estourado lá, daí ela correu lá e também já me avisou também e eu corri lá e fiz uma ronda, pra ver se achava um vagabundo. Estava de noite já e não achamos. Fomos atrás do circuito de câmera tanto do escritório, quanto do vizinho, que a até melhor elucidou. Identifiquei pela roupa dele e segui para fazer ronda ali por minha conta. E na Rua Nogueira Martins ali naquela Baixada, que está virando uma espécie de Cracolândia, deduzi que deve ter estourado aqui para descer ali, e dito e feito. Parei o carro, fiquei uns minutos e

visualizei ele. E nisso já liguei para para as forças policiais a GCM e a PM, que chegou primeiro, e conseguiu capturar o indivíduo. Sou proprietário do imóvel e alugo para um escritório de advocacia. Subtraíram da advogada Cíntia uma impressora e uma cafeteira. O indivíduo estava com a mesma roupa do furto no local da abordagem, uma roupa com escrito GAP. Os bens não foram recuperados. Ele estourou o vidro com pedra para entrar no local" (sic – fls. 09/11).

Por sua vez, o policial militar **Anderson Padilha Silva**, na fase extrajudicial, relatou que "estava em patrulhamento, próximo à rodoviária, e veio uma pessoa de moto falando que pela Rua Dr. Nogueira Martins, tinha um indivíduo que tinha praticado furto na madrugada e que estava vestindo uma blusa da 'GAP'. Fomos até o local e o indivíduo estava lá, então fomo abordar ele, que tentou sair correndo. Logo em seguida, chegou a vítima, que é dono do prédio, e falou que o indivíduo tinha levado uma impressora e uma cafeteira, e quebrado o vidro. Conversei com a vítima, que é advogada, e confirmou tudo. Colocaram a algema no indivíduo, porque na hora que foi abordado tentou correr. Os objetos não foram recuperados com o autor, pois o indivíduo falou que vendeu para um tal de 'Rafa', que fica na proximidade da rodoviária. Visualizou as imagens do sistema de monitoramento do local onde ocorreu o furto e confirma que o indivíduo foi localizado com as mesmas roupas das imagens do furto. Para acessar o local, ele escalou e em seguida quebrou o vidro. Sabe que é um escritório de advocacia e que os objetos subtraídos foram uma impressora e uma máquina de café. O elemento possui vários antecedentes criminais. Foi necessário o uso de algema, porque na hora da abordagem, ele tentou correr" (sic – fls. 02/04). Sob o crivo do contraditório, aduziu que "na data dos fatos, realizavam patrulhamento nas proximidades da rodoviária quando foram informados que havia um indivíduo praticando um furto em

um imóvel. Dirigiram-se ao local informado onde depararam-se com o acusado que, ao avistar a viatura policial, tentou correr, porém, foi alcançado e detido. Logo em seguida, compareceu o dono do prédio sendo constatado que o furtador, havia subtraído uma impressora e uma cafeteira e, para acessar o local, estourou um cadeado e quebrou o vidro de uma janela. Questionado a respeito dos bens subtraídos, Sergio alegou que vendeu os objetos nas proximidades da rodoviária” (sic – fls. 187).

Por sua vez, o também policial militar **Thiago de Oliveira Rodrigues Pinto**, igualmente ouvido tão somente na fase inquisitiva, corroborou integralmente o narrado por seu colega Anderson (fls. 02/04), tendo acrescentado, entretanto, que “o acesso ao local teria ocorrido mediante um arrombamento de uma vidraça, e que a proprietária relatou que iria ficar em torno de uns R\$ 4.000,00 o prejuízo” (sic – fls. 06/08).

De seu turno, **Sergio**, em solo policial, negou ter praticado o furto, alegando que não entrou no imóvel. Afirmou ter sido acordado e abordado por causa da vestimenta que utilizava na ocasião, especificamente pela blusa, justificando, entretanto, que havia pegado a peça de roupa na rodoviária. Além disso, afirmou que não confessou nenhum fato aos policiais, nem à vítima (fls. 15/17). No entanto, em juízo, admitiu a prática delitiva, nos termos da denúncia, confirmando os relatos prestados pela vítima e testemunhas, acrescentando, por fim, que deixou os bens subtraídos na calçada.

Como se vê, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar **Sergio**.

Isso porque, a vítima, apesar de ter sido ouvida apenas na

fase inquisitiva, prestou firmes e coesas declarações, descrevendo que, na ocasião, foi acionada pela empresa de monitoramento eletrônico, que lhe comunicou que o seu escritório de advocacia havia sido invadido e que tinham sido subtraídos bens do local. Imediatamente acessou as imagens das câmeras de segurança do seu estabelecimento e constatou a subtração de sua impressora “HP” e de sua cafeteira. Acionou o proprietário do prédio, que lhe prestou auxílio na localização do furtador, salientando que, ao encontrar o autor da empreitada criminosa, este (**Sergio**) ainda usava as mesmas vestimentas visualizadas pelas imagens da câmera de monitoramento, no momento do delito. Ademais, confirmou que para adentrar o local, o apelante/apelado-réu estourou o cadeado da grade de ferro e quebrou o vidro da janela. Ressaltou, por fim, que os bens não foram recuperados.

Como é cediço, as palavras da vítima, neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento, e nada há a fazer crer que *Cintia* teria algum motivo para falsamente acusar **Sergio** da prática do crime.

Confira-se:

“Furto tentado – Prisão em flagrante em plena ação criminosa – Palavra da vítima segura e coerente – Elemento fundamental para o esclarecimento dos fatos – Declarações corroboradas pelos policiais – Réu revel – Condenação mantida – Recurso provido em parte para a adequação da pena (TJSP, Apelação nº 0006698-38.2015.8.26.0635, 11ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Alexandre Almeida, J. 02.03.2018 – No mesmo sentido: TJSP,

Apelação nº 0000958-89.2014.8.26.0488, 10ª
Câmara Criminal, Relatora Rachid Vaz de Almeida,
J. 08.03.2018; STJ, HC nº 328.191/SP, Relatora
Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J.
26.06.2015, DJe 01.07.2015).

Como se não bastasse, há, ainda, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência e prisão do apelante/apelado-réu, que confirmaram ter sido acionados por um transeunte, que comunicou a ocorrência do furto, perpetrada por um indivíduo sozinho, e, em seguida, foram acionados também pelo proprietário do prédio, onde ocorreu a ação criminosa. Esclareceram que, por meio das imagens das câmeras de monitoramento, identificaram as características do furtador e a dinâmica da empreitada criminosa. Diante disso, realizaram diligências pelas imediações e lograram êxito em localizar **Sergio**, que ainda trajava as mesmas vestimentas visualizadas nas imagens do circuito de segurança.

Cabe assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais militares tivessem motivo para incriminar o apelante/apelado-réu graciosa e falsamente, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado

em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...).” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“(…) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...).” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de policiais não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que

justifique um suposto interesse em prejudicar **Sergio**.

E depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão, se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos de Anderson, em ambas as fases da persecução penal, e de Tiago, em solo policial, estão em absoluta consonância entre si, com os demais relatos, bem como com as gravações da conduta delitiva, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Outrossim, no tocante à materialidade delitiva, não há como acoroçoar a alegação de que a palavra da vítima, do proprietário do prédio e dos policiais não seriam suficientes para comprovar os fatos, pois, embora não os tenham presenciado, não se pode perder de vista que as imagens trazidas aos autos (links à fls. 31/35) captaram o ocorrido nos exatos termos descritos acima.

Ademais, é inequívoca a identificação do apelante/apelado-réu nas imagens das câmeras de segurança, eis que suas características

de vestimentas foram observadas e coincidiam exatamente com as roupas utilizadas por **Sergio** no momento da abordagem, o que, portanto, confirma a autoria delitiva.

Some-se a isso que, inobstante as alegações defensivas a respeito da insuficiência de provas, não há nada a retirar a credibilidade da confissão judicial de **Sergio**, na medida em que se harmoniza com o restante do acervo probatório colacionado aos autos, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (artigo 197 do Código de Processo Penal), de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

Outrossim, a defesa do apelante/apelado-réu não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Conquanto não tenha havido insurgência em relação à qualificadora de rompimento de obstáculo (artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal), esta restou sobejamente comprovada, ante a robusta prova oral colhida, aliada às imagens das câmeras de monitoramento (links às fls. 31/35) e dos laudos de degravação de tais imagens e, ainda, do local dos fatos (fls. 106/130 e 135/139).

Frise-se, aliás, que o laudo pericial do local dos fatos comprova, inclusive com registro fotográfico, que, para a subtração da impressora e da cafeteira, foi necessário quebrar o vidro da janela, além de estourar o cadeado que trancava a grade metálica, confira-se:

4 – DO LOCAL E DOS EXAMES

O local ora apontado pela autoridade requisitante tratava-se de um imóvel comercial térreo, geminado, construído em alvenaria, no mesmo nível da via pública e no alinhamento geral das edificações.

A vedação do imóvel se dava por muro de alvenaria, interrompido porta social de abertura angular dotada de trinco metálico e guarnecida por grade metálica de abertura angular, no lado esquerdo do muro frontal, e uma janela de vidro, guarnecida por tela metálica com fechamento por cadeado.

Apresentou interesse pericial a janela de vidro, que se encontrava fraturada quando do momento dos exames.

A pesquisa por fragmentos de impressões digitais resultou negativa. Não foram observados outros elementos de interesse pericial.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseado nos vestígios encontrados no local é possível afirmar que o acesso ao interior do imóvel se deu por rompimento de obstáculo (janela).

Nessa conformidade, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria da pena de **Sergio Luiz Pavan**, cabe reparo, nos termos pleiteados pelo Ministério Público, porquanto no primeiro momento, a pena-base foi corretamente fixada 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes (1. Processo n. 0010186-11.8.26.0302 – receptação; 2. Processo n. 0011326-17.2006.8.26.0302 – roubo; 3. Processo n. 0013642-32.2008.8.26.0302 – furto qualificado; 4. Processo n. 0017826-70.2011.8.26.0302 – furto; 5. Processo n. 0018074-02.2005.8.26.0302 – furto; 6. Processo n. 3003748-05.2013.8.26.0302 – furto qualificado; 7. 3007221-96.2013.8.26.0302 – roubo – fls. 59/72). No segundo momento, a sanção foi mantida nesse patamar, eis que o douto magistrado sentenciante compensou integralmente a dupla reincidência específica (1. Processo n. 0011288-2012.8.26.0302 – furto qualificado tentado; 2. Processo n. 1501980-84.2022.8.26.0567 – furto qualificado tentado – fls. 59/72) com a confissão, em que pese a preponderância daquela sobre esta, a exigir

maior reprovação, face ao princípio da individualização da pena, nos termos do artigo 67 do Código Penal. Portanto, assiste razão ao Ministério Público, para que seja afastada a compensação da agravante com a atenuante e, assim, eleva-se a reprimenda em 1/3 (um terço), fração que se justifica pela maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de dupla reincidência específica, o que está em conformidade com o consolidado entendimento dos Tribunais Superiores¹. No terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, a reprimenda, agora, é tornada definitiva em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Obedecendo aos mesmos parâmetros acima explicitados, a pena pecuniária fica estabelecida em **17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal**.

Sobre a preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, cumpre destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“(...) Nos termos do artigo 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento” (STF, RHC 120.677, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em

¹ STF, HC nº 101.918/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, STJ, HC nº 305.029/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 25/11/2014; HC nº 294.143/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 348.170/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/04/2016; HC nº 392.299/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14/11/2017; e, HC nº 114.558/SP, 6ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18/08/2010.

18.03.14).

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO
DERECURSO ORDINÁRIO.
ROUBOCIRCUNSTANCIADO.*

*COMPENSAÇÃO DAAGRAVANTE DA
REINCIDÊNCIA COM AATENUANTE DA
CONFISSÃO*

ESPONTÂNEA.IMPOSSIBILIDADE1. O

*acórdão impugnado está em conformidade com
a jurisprudência de ambas as Turmas do
Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a
teor do art. 67 do Código Penal, a agravante da
reincidência prepondera sobre a atenuante da
confissão espontânea, razão pela qual é
inviável a compensação pleiteada” (STF, HC
105543/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª
Turma, j. em 29.04.14).*

*“HABEAS CORPUS. PENAL. CONFISSÃO
ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA LEGAL NÃO
ADOTADA COMO FUNDAMENTO DA
CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DE
RECONHECIMENTO DA ATENUANTE
PREVISTA NO ART. 65, III, do CÓDIGO
PENAL E DE SUA COMPENSAÇÃO COM A
AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ORDEM
DENEGADA.*

(...)

*2. A teor do disposto no art. 67 do Código
Penal, a circunstância agravante da*

reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes” (STF, HC 107106/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. em 5.8.14).

Frise-se que, ao contrário do que sustenta a defesa, agiu com inteiro acerto o magistrado sentenciante ao utilizar condenações anteriores suportadas por **Sergio** para fixar a base acima do mínimo legal, como maus antecedentes, pois tal circunstância judicial negativa não poderia ter sido desprezada, em atenção ao princípio da individualização da pena, não sendo muito ressaltar que a valoração de parte das condenações como maus antecedentes e parte como reincidência não configura *bis in idem*, já que se referem a fatos distintos. Ademais, nada há, no ordenamento jurídico, a impedir que as condenações suportadas pelo agente sejam analisadas dessa forma.

A esse respeito:

“(…) 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. (...) 5. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de 'bis

in idem', é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. *Precedentes*" (STJ, HC 289.974-SP. Nesse mesmo sentido, STJ, HC 170.861-SP grifos nossos).

Adequado também o regime fechado para o início do cumprimento da pena, ante os maus antecedentes e a dupla reincidência, inclusive específica.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIÁVEL. MULTIRREINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nos sentido de que não se conhece de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes. II Havendo coação ilegal ou teratologia, admite-se a concessão da ordem de ofício. III A reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Precedentes. IV Apesar de a pena privativa de liberdade do paciente ter sido fixada

em 1 ano e 02 meses de reclusão, o regime inicial fechado foi devidamente estabelecido em virtude da múltipla reincidência, aliado à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC nº 923.405/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 06/08/2024, DJe 19/08/2024 grifos nossos).

Pelos mesmos motivos (maus antecedentes e recidiva), inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ex-vi do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de **Sergio Luiz Pavan** e **dá-se provimento** ao apelo do Ministério Público, para, afastando a compensação entre a agravante da reincidência (dupla e específica) e a atenuante da confissão, exasperar a sanção em 1/3 (um terço), no segundo momento da dosimetria, e, por consequência, elevar as penas de **Sergio Luiz Pavan** para 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)